

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Alberto Pereira Ribeiro; Regina Vera Villas Boas; Paulo Campanha Santana – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-590-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

Texto de apresentação do livro do GT 52 - DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

O “IX Encontro Virtual do CONPEDI – Sociedade Científica do Direito no Brasil” foi realizado de forma virtual entre os dias 22 e 26 de junho de 2026. Este evento exemplar foi um marco de excelência acadêmica e colaboração científica, reunindo pesquisadores e estudiosos de diversas áreas do Direito.

Destacamos especialmente o Grupo de Trabalho – GT 52, intitulado “Direito, Governança e Novas Tecnologias III”, que se destacou pela profundidade e relevância dos temas abordados. Sob a coordenação dos Professores- Drs. Luiz Alberto P. Ribeiro (UEL e PUC/PR), Paulo Campanha (Mackenzie/Brasília) e Regina Vera Villas Bôas (PUC/SP), o GT proporcionou um espaço privilegiado para a discussão de questões fundamentais no campo do direito, governança e das novas tecnologias.

Neste GT foram apresentados trabalhos de elevada qualidade e importância crítica, sob os seguintes títulos:

1 MODERAÇÃO DE CONTEÚDO, GOVERNANÇA DE PLATAFORMAS DIGITAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS PARA O BRASIL.

2 MERCADOS DE CARBONO E O NOVO SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO DE EMISSÕES (SBCE).

6 GOVERNANÇA E REGULAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS EM CONDOMÍNIOS NO BRASIL: RISCOS, RESPONSABILIDADE CIVIL E DESIGUALDADE DE ACESSO

7 ENTRE O VIÉS HUMANO E O ALGORÍTMICO: DESAFIOS DA RACIONALIDADE PROCESSUAL NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

8 ENTRE A CELERIDADE E A EFICÁCIA: OS DESAFIOS DA AUTOMAÇÃO NO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

9 EMPRESAS TRANSNACIONAIS, RELAÇÕES DE TRABALHO E GOVERNANÇA DIGITAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021.

10 ECONOMIA DOS DADOS E GOVERNANÇA ALGORÍTMICA: PERFILAMENTO E VULNERABILIDADE DIGITAL DO CONSUMIDOR NA SOCIEDADE INFORMACIONAL.

11 DEMÔNIO DE LAPLACE, PREVISIBILIDADE E CONTROLE: PROBLEMÁTICAS EPISTEMOLÓGICAS, ÉTICAS E DE JUSTIÇA NAS DECISÕES JURÍDICO ADMINISTRATIVAS BASEADAS EM BIG DATA, ALGORITMOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

12 DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS E A TUTELA ESPECIAL NO TRATAMENTO DOS DADOS SENSÍVEIS: DA ESFERA DA PRIVACIDADE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA.

13 DIREITO PROCESSUAL E HOMOTRANSFOBIA ALGORÍTMICA: POR UM DEVER DE CUIDADO JURISDICIONALIZADO.

16 AUTOMAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

17 AUTORIA E ORIGINALIDADE NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO AUTORAL DIANTE DAS CRIAÇÕES AUTOMATIZADAS E DA AUTOPUBLICAÇÃO DIGITAL.

18 CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS: OS LIMITES JURÍDICOS DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.

19 CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E HIPERCONSUMO: REFLEXÕES SOBRE A CRISE DA AUTONOMIA NA SOCIEDADE DIGITAL.

20 ADVOCACIA PÚBLICA E GOVERNANÇA INFORMACIONAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PROTEÇÃO DE DADOS, POLÍTICAS PÚBLICAS E CONTROLE DE JURIDICIDADE.

A qualidade dos trabalhos apresentados neste GT 52 foi notável, refletindo o compromisso dos participantes com a pesquisa de alto nível e a inovação acadêmica. As contribuições dos estudiosos trouxeram insights significativos e promoveram um debate enriquecedor sobre os desafios contemporâneos e as perspectivas futuras nessas áreas cruciais que envolvem o Direito.

O IX Encontro Virtual do CONPEDI não apenas consolidou seu papel como um canal de referência no cenário acadêmico nacional e internacional, como também reafirmou o compromisso com a qualidade científica e a excelência na produção do conhecimento jurídico.

Os coordenadores do GT 52 deixam aqui abraços fraternos e cumprimentos a todos os participantes do CONPEDI e aos leitores dos presentes textos.

Prof. Dr. Luiz Alberto P. Ribeiro (UEL e PUC/PR)

Prof. Dr. Paulo Campanha (Mackenzie/Brasília)

Profa. Dra. Regina Vera Villas Bôas (PUC/SP)

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: ENTRE O
DESAFIO DO JUIZ-ROBÔ E A GARANTIA DO PROTAGONISMO HUMANO**
**ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE BRAZILIAN JUDICIARY: BETWEEN THE
CHALLENGE OF THE ROBOT-JUDGE AND THE GUARANTEE OF HUMAN
PROTAGONISM**

**Victor Gavazzi Cesar
Rodrigo Alves Guimarães**

Resumo

A crescente adoção de tecnologias de Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário brasileiro suscita tensões entre eficiência processual e preservação de direitos fundamentais. Este artigo analisa, através de metodologia jurídico-dogmática combinada com análise documental, as implicações constitucionais e éticas da possibilidade da implementação de um "juiz-robô" autônomo e examina como a Resolução CNJ nº 615/2025 responde a esses desafios, estabelecendo o protagonismo humano como princípio incontornável. A pesquisa demonstra que, embora o ordenamento jurídico brasileiro não comporte a integral substituição do julgador humano por sistemas automatizados — em razão de incompatibilidades com princípios como o juiz natural, dever de fundamentação, transparência e responsabilidade —, a nova regulamentação representa avanço significativo ao criar mecanismos robustos de governança que permitem o uso auxiliar da IA preservando garantias constitucionais. Conclui-se que a efetividade desse marco regulatório depende da superação de desafios práticos relacionados à implementação da supervisão humana efetiva, garantia da transparência algorítmica e investimentos contínuos em capacitação.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Poder judiciário, Juiz-robô, Resolução cnj 615/2025, Governança algorítmica

Abstract/Resumen/Résumé

The growing adoption of Artificial Intelligence technologies by the Brazilian Judiciary raises tensions between procedural efficiency and preservation of fundamental rights. This article

related to implementing effective human supervision, ensuring algorithmic transparency and continuous investments in training.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Judiciary, Robot-judge, Cnj resolution 615/2025, Algorithmic governance

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea experimenta transformação tecnológica sem precedentes que alcança todos os setores da vida social, incluindo o sistema de justiça. No universo jurídico brasileiro, essa revolução manifesta-se de forma particularmente intensa com a digitalização dos processos e, mais recentemente, com a crescente utilização de ferramentas de Inteligência Artificial para desenvolver ou auxiliar atividades jurisdicionais. O Poder Judiciário brasileiro vive momento de inflexão histórica, no qual a promessa de modernização tecnológica confronta-se com imperativos inalienáveis de preservação dos direitos e garantias fundamentais.

Em contexto de alta judicialização, o Poder Judiciário brasileiro busca soluções para gerenciar volume massivo de processos. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, ao final de 2024 cerca de 60 milhões de processos estavam em trâmite no Brasil (CNJ, 2025). A Inteligência Artificial surge nesse cenário como tecnologia promissora para otimizar fluxos de trabalho e propiciar prestação jurisdicional mais célere e eficiente. A pressão por eficiência e celeridade, intensificada pelo princípio constitucional da duração razoável do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988, impulsiona a busca por soluções tecnológicas capazes de reduzir o congestionamento processual.

Contudo, essa revolução tecnológica não é desprovida de tensões fundamentais. A possibilidade de sistemas de Inteligência Artificial auxiliarem ou, em cenário mais radical, substituírem funções jurisdicionais levanta implicações éticas e jurídicas profundas que transcendem a mera automação de tarefas para questionar a própria essência da atividade jurisdicional. É nesse contexto que emerge a figura controversa do "juiz-robô", conceito que materializa os temores e dilemas associados à delegação de funções judiciais a sistemas automatizados.

As tecnologias prometem facilidades operacionais, mas possuem lado obscuro que não pode ser ignorado. A discussão intensifica-se quando o debate passa do mero auxílio processual para a possibilidade de efetiva substituição de papéis decisórios tradicionalmente reservados ao julgador humano. Por outro lado, a figura da Inteligência Artificial como ferramenta auxiliar tem se revelado estratégia inevitável e potencialmente promissora, desde que adequadamente regulamentada e supervisionada.

Nesse cenário de tensões e possibilidades, emerge a Resolução CNJ nº 615/2025, publicada em 11 de março de 2025, como o mais abrangente esforço regulatório já empreendido pela administração judiciária brasileira para governar o uso de Inteligência Artificial nos

tribunais. Este ato normativo transcende mera atualização tecnológica, constituindo-se como marco na construção de jurisdição algorítmica que preserve a centralidade dos direitos humanos e o protagonismo do julgador.

O presente artigo sustenta tese dual e complementar. Primeiro, que o ordenamento jurídico brasileiro, em sua estrutura constitucional vigente, não comporta a substituição do julgador humano por sistemas de Inteligência Artificial em funções decisórias, em razão de incompatibilidades fundamentais com princípios como o juiz natural, dever de fundamentação adequada, exigência de transparência e atribuição de responsabilidade. Segundo, que a Resolução 615/2025, ao estabelecer o protagonismo humano como princípio incontornável e criar mecanismos robustos de proteção dos direitos fundamentais, oferece modelo de governança responsável da Inteligência Artificial no setor público, embora sua efetividade dependa crucialmente da superação de desafios práticos de implementação.

O objetivo principal desta análise integrada é examinar as implicações jurídicas e constitucionais da utilização de Inteligência Artificial na atividade jurisdicional, investigando como o marco regulatório brasileiro articula proteção dos direitos fundamentais com inovação tecnológica. Especificamente, busca-se: (i) analisar as incompatibilidades entre a figura do juiz-robô e o ordenamento constitucional brasileiro; (ii) examinar o arcabouço de proteção aos direitos fundamentais e os mecanismos de preservação do protagonismo humano estabelecidos pela Resolução 615/2025; e (iii) avaliar os desafios práticos para implementação efetiva das garantias previstas no marco regulatório.

A relevância do tema justifica-se pela necessidade urgente de compreender como o direito brasileiro está respondendo aos desafios da revolução digital na justiça. Com tribunais de todo o país implementando soluções de Inteligência Artificial em ritmo acelerado, a qualidade do marco regulatório torna-se determinante para assegurar que a modernização tecnológica não venha em detrimento das garantias constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

Este estudo utiliza metodologia jurídico-dogmática combinada com análise documental, examinando a legislação constitucional e infraconstitucional pertinente, a Resolução CNJ nº 615/2025 e seus antecedentes normativos, bem como doutrina jurídica especializada nacional e internacional. A abordagem interdisciplinar integra conhecimentos de Direito Constitucional, Direito Processual, Direito Digital e estudos sobre governança de tecnologias emergentes.

O presente artigo analisa as implicações jurídicas e constitucionais do conceito de juiz-robô, examinando incompatibilidades com princípios fundamentais do ordenamento brasileiro,

bem como investiga a resposta regulatória corporificada na Resolução CNJ nº 615/2025, seus antecedentes normativos e mecanismos de proteção. Por fim, a conclusão sintetiza os principais achados e oferece reflexões sobre o equilíbrio necessário entre inovação tecnológica e preservação dos valores fundamentais do Estado de Direito.

2 O DESAFIO DO JUIZ-ROBÔ: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E CONSTITUCIONAIS

A discussão sobre o uso de Inteligência Artificial para fins de julgamento de processos é extremamente complexa e muitas críticas são relevantes.

Neste capítulo, abordam-se algumas implicações jurídicas sobre a hipótese de um robô julgador, com destaque para questões relacionadas ao princípio do juiz natural, à fundamentação das decisões, aos desafios envolvendo a opacidade e os vieses discriminatórios, bem como à responsabilidade pelos julgamentos.

2.1 Autoridade competente e o princípio do juiz natural

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, o princípio do juiz natural, garantindo que ninguém será julgado por juízo ou tribunal de exceção, bem como que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

Trata-se de garantia fundamental que visa assegurar à sociedade que os julgamentos ocorram com imparcialidade, independência e previsibilidade, evitando arbitrariedades.

Sobre a matéria, leciona Humberto Theodoro Junior (2025, p. 47):

Para que se cumpra a garantia do juiz natural, é indispensável que a causa seja julgada por juiz imparcial, competente, pré-constituído pela lei, vale dizer, constituído primeiro do que o fato a ser julgado. [...] A submissão, portanto, de uma causa a juízo incompetente redundaria em ofensa à garantia do juiz natural.

Essa garantia fundamental pressupõe que a jurisdição seja exercida pela autoridade competente, a qual deve ser devidamente investida na função por meio de concurso público de provas e títulos, constituindo uma das bases do direito processual. Para ajuizar, processar e julgar um pedido, em primeiro lugar deve ser observado quem é a autoridade competente, a partir de regras estabelecidas no ordenamento jurídico.

Assim sendo, a delegação da função jurisdicional, especialmente a tomada de decisão judicial definitiva, configura violação direta ao princípio do juiz natural, quanto mais se o ente atribuído for uma Inteligência Artificial. Na discussão sobre a questão do juiz-robô, ao analisarmos as possibilidades de um robô julgar um pedido, podemos extrair aspecto relevante: o juiz deve ser humano.

O ordenamento jurídico brasileiro, em toda sua estrutura, concebe o juiz como um ser humano: alguém capaz de interpretar, de aplicar a norma e, acima de tudo, de julgar com a sensibilidade e a contextualização que a complexidade da vida humana exige.

Tentar transferir essas qualidades a uma máquina não seria apenas questão de adaptação tecnológica, mas sim de modificação e reestruturação do próprio Poder Judiciário na ordem constitucional, com potencial violação dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

O juiz humano não é apenas aplicador da lei, mas guardião de princípios e valores. Apesar da falibilidade humana, a ideia não é ter sistema perfeito, mas sim aperfeiçoamento contínuo em busca da justiça e da eficiência, mantendo-se, sempre, o foco na proteção dos direitos e garantias fundamentais.

Como pondera Luis Greco (2020), as características humanas, inclusive os sentimentos, integram o dever estatal de exercer a jurisdição, razão pela qual não pode ser exercida senão por um humano.

No Brasil não há previsão legal, nem mesmo brecha normativa, para que um robô-juiz autônomo seja implantado. Em tese, seria necessário mais do que emenda constitucional; dependeria de mudança de realidade social, maior crença nas máquinas, disposição por parte do Estado de dispor de parte do seu poder, ou seja, verdadeira revolução, cenário que não se vislumbra possível nem desejado.

2.2 Fundamentação e capacidade decisória

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 93, inciso IX, determina que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas. A possibilidade de um "juiz-robô" leva a refletir sobre a capacidade de uma Inteligência Artificial elaborar decisão melhor do que um humano.

Nos últimos anos, alguns sistemas demonstraram capacidade de reproduzir "raciocínio" que supera a cognição humana em domínios específicos. Por exemplo, o AlphaZero, IA desenvolvida para jogos de xadrez, surpreendeu a todos pela sua expressiva

capacidade de reflexão, praticando inclusive movimentos originais que não lhe foram apresentados. Comentam Kissinger, Schmidt e Huttenlocher (2023, p. 2):

O AlphaZero não tinha uma estratégia no sentido humano (embora seu estilo tenha levado há um estudo mais humano do jogo). Tinha, em vez disso, uma lógica própria, formada por sua capacidade de reconhecer padrões de movimentos em vastos conjuntos de possibilidades que a mente humana não consegue sintetizar ou empregar completamente.

Esse avanço tecnológico nos força a questionar se o mesmo desempenho seria possível no Direito, haja vista que os modelos atuais possuem capacidade mais do que suficiente para elaborar decisão semelhante ou superior às decisões humanas.

Todavia, analisando jurídica e filosoficamente, a decisão judicial não é mera subsunção: exige-se profunda reflexão e avaliação de cada caso, além de autonomia e senso de justiça necessários para interpretar tanto as normas quanto os contextos sociais, bem como para compreender os dilemas éticos e jurídicos envolvidos.

Sobre essa questão, dissertam Boeing e Rosa (2020, p. 108):

Ainda assim, a leitura e a redação jurídicas compõem tarefas mais complexas que simplesmente extrair informações de textos longos ou formular frases gramaticalmente bem escritas. O raciocínio legal (legal reasoning) requer, por exemplo, fundamentações detalhadas acerca dos motivos que fizeram um argumento (e não outro) ser acatado, bem como levar em conta a hierarquia de leis e decisões jurídicas prévias.

Embora ambos os raciocínios sejam complexos, aquele feito pela máquina não levará em consideração os motivos para valorar prova ou norma de um jeito ou de outro, não perceberá aspectos subjetivos envolvendo as partes e o próprio objeto em litígio, não contextualizará a partir da realidade social percebida e não terá preocupação em elaborar uma decisão justa (Martín, 2024).

Na perspectiva técnica, Stuart Russell corrobora essa visão, afirmando que as máquinas "carecem da compreensão básica de fatores relevantes para a tomada de decisões de grande alcance" (2021, p. 128).

Além disso, problema frequente tem sido observado com o uso de ferramentas de IA generativa, como o ChatGPT: fundamentações incorretas ou inventadas, falha conhecida como "alucinação". Como dito, a Inteligência Artificial apenas recupera informações. Logo, se não houver revisão e checagem humanas, tende-se a ter decisões equivocadas.

Na mesma linha, outro problema é o risco de engessamento do Direito. Se um sistema de IA aprende e decide com base em repertório de decisões passadas, ele tende a somente repetir entendimentos anteriores, impossibilitando a mudança e a evolução da jurisprudência.

Nesse sentido, Boeing e Rosa criticam o risco da perpetuação da jurisprudência algorítmica: "[...] quanto mais dados apontarem em uma mesma direção, mais ‘certeza’ será o algoritmo de que essas ‘decisões’ estão corretas. O que não se deseja é que tais direções sejam indicadas de forma artificial, ou seja, não reflitam a realidade humana [...]" (2020, p. 106).

Em meio a esse debate, não podemos perder de vista que a essência da atividade jurisdicional não é apenas encontrar a norma aplicável, mas interpretá-la e aplicá-la de forma justa ao caso concreto. É necessário raciocínio complexo, ponderação de princípios, análise de nuances, além de ter sensibilidade humana, a fim de que a decisão seja justa no caso concreto, sem perder de vista os direitos e as garantias fundamentais, o que demanda uma compreensão da realidade que as máquinas não possuem.

2.3 Opacidade e vieses

A utilização da IA no Direito é frequentemente debatida à luz de seu potencial de opacidade e da possibilidade de reprodução de vieses.

Muitos modelos de IA funcionam como "caixas-pretas", cujo processo decisório interno é opaco até para seus desenvolvedores, não sendo possível compreender a forma como os algoritmos chegam a suas conclusões. Identificar e corrigir vieses sutis em sistemas com bilhões de parâmetros constitui desafio técnico complexo.

Existe o problema do sigilo comercial: as principais empresas desenvolvedoras de sistemas de Inteligência Artificial não compartilham todos os detalhes do seu algoritmo, treinamento e como funcionam. Além disso, existe a dificuldade de compreender os algoritmos por sua própria natureza, considerando que eles não oferecem explicação do problema, apenas geram resultado a partir de operações complexas (Burrell, 2016).

A complexidade inerente à evolução dos sistemas de Inteligência Artificial torna cada vez mais difícil essa compreensão (Kaufman, 2022).

Sem metodologias de auditoria padronizadas e equipes técnicas qualificadas, a exigência de combate ao viés pode se tornar cláusula de difícil verificação.

Frente a essa complexidade, o professor Dierle Nunes destaca os riscos de "generalizações equivocadas, opacidade (não compreensão de como se chegou aos resultados),

geração de preconceito e discriminação" (2021, p. 31), reforçando a necessidade de respeito a princípios como equidade, transparência e responsabilidade.

A falta de transparência é um dos grandes problemas abordados para fins jurídicos. Sempre lembrado, o sistema COMPAS, utilizado para calcular o risco de reincidência de réus nos Estados Unidos, foi alvo de denúncias de viés discriminatório devido à tendência de classificar réus negros como tendo risco maior de cometer crimes no futuro, mesmo quando comparados a réus brancos com histórico criminal semelhante (Angwin et al., 2016). O caso expôs a grave consequência de se utilizar sistemas de IA sem a devida cautela quanto ao enviesamento, uma vez que eles podem perpetuar e amplificar preconceitos sociais existentes, em vez de eliminá-los.

Esse enviesamento discriminatório pode ocorrer de forma intencional pelo desenvolvedor do algoritmo ou por simples consequência de desigualdade existente nos próprios dados do treinamento e acaba sendo identificada pela máquina como padrão possível de ser replicado nos casos futuros.

Conforme ressaltam Gaio Junior e Silva (2022, p. 31), "percebe-se que os algoritmos não são dotados de neutralidade, mas dependem da formulação de modelos, que podem trazer em si vieses, haja vista serem frutos de interpretações humanas".

Diante desse cenário, concluem Isabela Ferrari e Daniel Becker: "Algoritmos apenas podem ser considerados compreensíveis quando o ser humano é capaz de articular a lógica de uma decisão específica" (2021, p. 289).

A falta de neutralidade do algoritmo torna essencial que a supervisão humana seja a regra, o que corrobora a tese de que a IA deve ser apenas ferramenta de apoio, jamais a autoridade julgadora.

2.4 A questão da responsabilidade jurisdicional

O exercício do poder, seja ele político, social ou jurídico, carrega consigo ônus fundamental: a responsabilidade. A noção de responsabilidade é intrínseca à atividade humana, pois implica em assumir a autonomia de tomar as próprias decisões e, consequentemente, de cometer os próprios erros: ao julgar, o juiz assume a responsabilidade por sua decisão, compreendendo a realidade social e os sentimentos das partes, o que lhe confere a autoridade para proferir sentença (Greco, 2020).

Ainda que reforma constitucional fosse considerada, o que é improvável atualmente no Brasil, a ideia de um juiz-robô esbarra na própria noção de responsabilidade social, na

medida em que não poderíamos atribuir tal competência a máquina, abdicando-nos de exercer atos de soberania ou de prescrever o futuro da nação (Greco, 2020).

Um juiz-robô não seria capaz de compreender os fins sociais da lei ou atender às exigências do bem comum, como determina a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) em seu artigo 5º. Sem a capacidade de sopesar as consequências de decisão ou de promover a dignidade da pessoa humana em seu sentido mais amplo, a análise da IA seria superficial e, em última instância, injusta.

Ademais, existe o problema de ser eticamente inviável a sociedade abdicar dessa responsabilidade para máquina, conduzindo também para julgamento desprovido de legitimidade. Nesse sentido, lecionam Alexandre Bahia e Diogo Bacha e Silva:

A própria noção de um Direito como um empreendimento humano coletivo seria rompido pela instituição de um mecanismo decisório de Inteligência Artificial. Admitir a existência de um juiz-robô significaria inserirmos no abandono de uma concepção de direito do estado democrático de direito para entrarmos em um ou outro paradigma, ainda desconhecida, da própria concepção daquilo que o direito é. Portanto, não é apenas uma questão de forma-legalidade, mas de própria ilegitimidade da atividade decisória da Inteligência Artificial dentro de um paradigma de Estado Democrático de Direito (Bahia; Silva, 2024, p. 257).

Tratando sobre os aspectos éticos de utilizar IA no processo de tomada de decisão, pontua Henrique Alves Pinto (2020, p. 58):

[...] é necessário que todos os envolvidos na área jurídica não abdicuem de um substrato mínimo ético essencial do processo de tomada de decisões, sob pena da redução do valor da Justiça a meros números estatísticos, que não atendem à realidade social que o Direito pretende regular.

Além da questão jurídica e ética, existe problema prático: no caso de erro do juiz-robô, quem seria responsabilizado? O Estado? O programador do algoritmo? Algum juiz humano? A incerteza sobre a autoria e a responsabilidade de ato decisório é entrave jurídico substancial. Os atos decisórios não podem ficar exclusivamente a cargo de Inteligência Artificial, pois indispensável a revisão e a responsabilidade humana. Na situação atual do Brasil, o aspecto da responsabilidade pelos atos constitui aspecto relevante, impeditivo para a implantação do robô julgador.

Conforme Luis Greco (2020), a responsabilidade humana é imprescindível, sendo a capacidade de errar, de rever a própria decisão, de se arrepender e de se aprimorar inerente à condição humana, ao passo que um sistema que apenas repete padrões e não pode assumir a responsabilidade por suas falhas é incompatível com a natureza da jurisdição.

3 A RESPOSTA REGULATÓRIA: RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025

3.1 Antecedentes normativos e marco teórico-conceitual

A Resolução CNJ nº 615/2025 não representa marco isolado, mas o resultado de processo evolutivo que teve início com a Resolução nº 332/2020. Esta norma pioneira estabeleceu as primeiras diretrizes éticas para o uso de IA no Judiciário brasileiro, consagrando princípios fundamentais como a compatibilidade com os direitos fundamentais, a garantia da segurança jurídica e a necessidade de supervisão humana.

A doutrina jurídica reconheceu a Resolução 332/2020 como avanço significativo, destacando seu papel na tentativa de equilibrar celeridade processual e garantias fundamentais (Cunha; Yoshi, 2023). Análises acadêmicas enfatizaram sua importância para conferir segurança jurídica ao uso crescente de ferramentas de IA nos tribunais (Silva; Fornasier; Schwede, 2023).

Contudo, o desenvolvimento acelerado da Inteligência Artificial Generativa (IAG), especialmente a partir de 2022, revelou a insuficiência de arcabouço baseado exclusivamente em princípios gerais. A capacidade dessas ferramentas de gerar conteúdo indistinguível do humano, mas potencialmente incorreto ou tendencioso, introduziu novos riscos que demandavam regulamentação mais específica e rigorosa (Silva; Boselli, 2024).

A construção do marco regulatório brasileiro foi significativamente influenciada por paradigmas internacionais, especialmente a Carta Ética Europeia sobre o Uso de Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais (CEPEJ) e o Regulamento de Inteligência Artificial da União Europeia (AI Act). A Carta da CEPEJ, adotada em 2018, estabeleceu cinco princípios fundamentais que encontraram eco direto na regulação brasileira: respeito aos direitos fundamentais, não discriminação, qualidade e segurança, transparência e controle do usuário. A influência deste documento sobre a regulação brasileira é reconhecida pela academia, que identifica não apenas a replicação de seus princípios, mas superação "em profundidade e minúcia" (Souza, 2022, p. 127).

O AI Act europeu, por sua vez, forneceu o modelo estrutural através da abordagem baseada em risco. Ao classificar expressamente como de "elevado risco" os sistemas de IA destinados a auxiliar autoridades judiciárias na "investigação e interpretação de factos e do direito" (União Europeia, 2024, Considerando 61), ofereceu o paradigma conceitual adotado pela Resolução 615/2025.

O principal catalisador para a nova regulamentação foi o advento da IAG. O próprio CNJ reconheceu, em relatório de pesquisa específico, que as medidas de governança tradicionais eram insuficientes para lidar com os novos desafios (CNJ, 2024). A IAG introduziu riscos qualitativamente distintos, incluindo: (i) o fenômeno das "alucinações" — geração de informações factualmente incorretas com aparência de veracidade; (ii) o uso não transparente e descentralizado por magistrados e servidores; e (iii) preocupações sobre privacidade e direitos autorais decorrentes do treinamento de grandes modelos de linguagem.

3.2 Arquitetura de proteção aos direitos fundamentais

A Resolução 615/2025 estabelece sistema robusto de proteção aos direitos fundamentais, estruturado sobre três pilares interdependentes: princípios fundamentais, governança institucionalizada e abordagem baseada em risco. O texto reafirma e fortalece os princípios já delineados na Resolução 332/2020, consolidando-os como diretrizes vinculantes. O compromisso com "valores democráticos", a "centralidade da pessoa humana", o "estímulo à inovação com segurança" e a "proteção de dados pessoais" funcionam como cláusulas de barreira, estabelecendo que nenhuma busca por eficiência pode se sobrepor aos direitos fundamentais.

Esses princípios transcendem declarações de intenção, constituindo-se como normas operacionais. A centralidade da pessoa humana fundamenta a proibição de decisões judiciais integralmente automatizadas. O princípio da não discriminação impõe aos tribunais o dever ativo de identificar, mitigar e, se necessário, descontinuar sistemas que apresentem vieses discriminatórios.

A criação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial representa inovação institucional significativa. Sua composição multi-institucional, incluindo representantes da magistratura, OAB, Ministério Público, Defensoria Pública e sociedade civil, estabelece modelo de governança participativa que transcende a gestão tecnocrática tradicional. Esta estrutura pluralista serve múltiplos propósitos estratégicos. Aumenta a legitimidade do arcabouço de governança ao incorporar perspectivas de todos os atores essenciais do sistema de justiça. Estabelece sistema de freios e contrapesos, no qual entidades externas possuem canais institucionais para monitorar a aplicação da tecnologia e peticionar em caso de violações. A governança da IA é assim elevada de tarefa meramente administrativa para processo de supervisão democrática, reconhecendo que os impactos da IA no Judiciário afetam todo o ecossistema jurídico e a sociedade em geral.

Inspirada no AI Act europeu, a resolução adota abordagem baseada em risco como principal mecanismo de regulação. Esta metodologia abandona visão monolítica da IA, reconhecendo que diferentes aplicações apresentam níveis de perigo distintos. O sistema de classificação em dois níveis — baixo risco para funções acessórias e alto risco para sistemas que podem influenciar o julgamento — operacionaliza o princípio da precaução. Concentra o rigor regulatório onde o risco de danos aos direitos dos jurisdicionados é maior, permitindo simultaneamente ambiente de inovação flexível para aplicações de menor impacto.

Para sistemas de alto risco, a resolução impõe requisitos rigorosos: auditorias, avaliações de impacto algorítmico, implementação de mecanismos de mitigação de vieses, supervisão humana reforçada e garantia de explicabilidade. Esta estratificação constitui a principal ferramenta para equilibrar inovação e proteção de direitos.

3.3 O protagonismo humano como garantia constitucional

O pilar mais enfático da Resolução 615/2025 é a reafirmação da soberania do juiz no processo decisório. Em resposta aos temores de "justiça robotizada" e aos problemas constitucionais identificados na possibilidade do juiz-robô, a norma constrói arcabouço que posiciona a IA inequivocamente como ferramenta de apoio, jamais como substituto do julgador humano.

A resolução é taxativa ao vedar decisões judiciais exclusivamente automatizadas, estabelecendo que ferramentas de IA devem contar sempre com "supervisão humana efetiva, periódica e adequada". Esta exigência preserva o monopólio constitucional da função jurisdicional com o ser humano, permitindo que a IA auxilie em pesquisa, organização e identificação de padrões, mas reservando ao juiz a valoração, aplicação ao caso concreto e julgamento final.

A expressão "supervisão humana efetiva" transcende chancela formal, exigindo engajamento substantivo do magistrado com o resultado produzido pela IA. Implica compreender suas bases, questionar premissas e exercer juízo crítico sobre adequação e justiça das sugestões algorítmicas. Esta prescrição responde diretamente às preocupações levantadas sobre a impossibilidade de sistemas automatizados observarem o princípio do juiz natural e exercerem a ponderação contextualizada que caracteriza a função jurisdicional.

A preocupação com o protagonismo humano é particularmente acentuada na regulamentação da IAG. O artigo 19, parágrafo terceiro, inciso II estipula que "o uso dessas ferramentas será de caráter auxiliar e complementar, consistindo em mecanismos de apoio à

decisão". A norma veda categoricamente a utilização da IAG "como instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais sem a devida orientação, interpretação, verificação e revisão por parte do magistrado". Esta prescrição estabelece novo paradigma de relacionamento entre juiz e tecnologia, no qual o conteúdo gerado pela máquina deve ser tratado como insumo bruto, exigindo curadoria, validação e intervenção intelectual do julgador.

O sistema de garantias culmina na atribuição de responsabilidade. A resolução estabelece que o magistrado "permanecerá integralmente responsável pelas decisões tomadas e pelas informações nelas contidas". Esta disposição possui implicações jurídicas e deontológicas profundas, significando que erros originados em "alucinações" da IA não podem ser atribuídos à máquina. Esta estrutura responde diretamente ao problema da responsabilidade identificado como obstáculo fundamental à implementação do juiz-robô, mantendo clara cadeia de responsabilização centrada no julgador humano.

Esta estrutura cria um "dever de diligência tecnológica" para magistrados. Tradicionalmente, a diligência judicial refere-se ao conhecimento do direito, análise dos fatos e cumprimento de normas processuais. Com a IAG, esse dever se expande. O magistrado deve verificar fontes, checar veracidade das informações e exercer juízo crítico sobre a qualidade do texto gerado. A verificação deixa de ser boa prática para se tornar componente essencial do cumprimento do dever funcional. O magistrado na era da IAG precisa ser não apenas jurista, mas usuário crítico da tecnologia, consciente de suas limitações e habilitado a validar independentemente suas saídas.

4 CONCLUSÃO

O presente artigo demonstrou que o ordenamento constitucional brasileiro estabelece o protagonismo humano no processo decisório como princípio incontornável e a proteção de direitos fundamentais como núcleo essencial da atividade jurisdicional, conformando barreiras intransponíveis à figura do juiz-robô e definindo os contornos necessários para uso legítimo de Inteligência Artificial no Poder Judiciário.

A impossibilidade constitucional de substituição do julgador humano por sistemas automatizados fundamenta-se na estrutura normativa que define a jurisdição como atividade essencialmente humana. A tentativa de transferir essa atribuição a sistema automatizado violaria os fundamentos do Estado Democrático de Direito, comprometendo a legitimidade da função jurisdicional e a proteção dos direitos do jurisdicionado.

Além disso, o dever constitucional de fundamentação adequada das decisões judiciais constitui garantia fundamental que assegura transparência, controlabilidade e legitimidade do exercício da jurisdição. A decisão judicial transcende a mera subsunção normativa, exigindo valoração de provas, compreensão de aspectos subjetivos, contextualização social e compromisso com justiça material. Sistemas de Inteligência Artificial, ainda que tecnicamente sofisticados, carecem da compreensão básica de fatores relevantes para tomada de decisões que envolvam direitos fundamentais.

Nesse aspecto, a opacidade algorítmica e o risco de vieses discriminatórios representam ameaças diretas ao direito fundamental da fundamentação e do devido processo legal. O problema da caixa preta demonstra que sistemas de IA podem perpetuar e amplificar preconceitos sociais de forma opaca, comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional.

Por fim, destaca-se a questão da responsabilidade como obstáculo fundamental: a incapacidade de atribuir responsabilidade clara a sistemas automatizados conflita com a estrutura básica do Estado de Direito, no qual toda decisão que afete direitos deve ser atribuível a agente responsabilizável.

Diante dessas incompatibilidades, a Resolução CNJ nº 615/2025 estabelece marco regulatório que preserva o protagonismo humano como garantia constitucional inegociável. A vedação categórica de decisões judiciais exclusivamente automatizadas e a exigência de supervisão humana efetiva, periódica e adequada operacionalizam a proteção dos direitos fundamentais ao assegurar que o magistrado mantenha controle substantivo sobre o processo decisório. A IA é inequivocamente posicionada como ferramenta de apoio, reservando-se ao juiz a valoração final, a aplicação contextualizada ao caso concreto e a responsabilidade integral pelas decisões.

A regulamentação específica da Inteligência Artificial Generativa reforça o protagonismo humano ao estabelecer que magistrados permanecem integralmente responsáveis pelas decisões e informações nelas contidas, criando dever de diligência tecnológica que exige verificação crítica de saídas algorítmicas. Esta prescrição protege direitos fundamentais ao impedir que erros ou vieses de sistemas automatizados comprometam a qualidade da prestação jurisdicional sem possibilidade de responsabilização.

A efetividade da proteção aos direitos fundamentais depende da superação de desafios práticos significativos. A capacitação continuada de magistrados e servidores emerge como condição essencial para supervisão humana substantiva, exigindo alfabetização em IA que permita identificar limitações tecnológicas, detectar vieses e exercer juízo crítico qualificado.

Sem investimento estrutural nesta formação, o protagonismo humano previsto normativamente pode revelar-se formal e insuficiente para proteção efetiva de direitos.

A necessidade de metodologias de auditoria algorítmica padronizadas e equipes técnicas qualificadas constitui pressuposto para combate efetivo a vieses discriminatórios. A exigência de transparência e explicabilidade algorítmica, embora essencial para garantir devido processo legal digital, enfrenta limitações técnicas que demandam esforço multidisciplinar contínuo entre operadores do direito, cientistas da computação e pesquisadores especializados.

A preservação do protagonismo humano e a defesa dos direitos fundamentais na era da jurisdição algorítmica não constituem opção política entre outras possíveis, mas imposição constitucional derivada da própria concepção de Estado Democrático de Direito. A legitimidade da atividade jurisdicional fundamenta-se na capacidade humana de compreender contextos, ponderar valores, assumir responsabilidade e responder democraticamente por decisões que afetam direitos. Esta dimensão humana da jurisdição não pode ser transferida a sistemas automatizados sem comprometer a essência da função judicial e a efetividade da proteção constitucional.

A Resolução CNJ nº 615/2025 estabelece modelo equilibrado que reconhece potencialidades da IA como ferramenta auxiliar sem comprometer garantias fundamentais. Contudo, a efetivação desse modelo exige vigilância constante, investimento em capacitação, desenvolvimento de metodologias de auditoria e compromisso institucional renovado com valores constitucionais. A qualidade da implementação determinará se a modernização tecnológica do Judiciário brasileiro reforçará ou comprometerá a proteção aos direitos fundamentais que define o Estado de Direito.

O equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais constitui desafio político e ético que transcende considerações meramente técnicas. A centralidade humana na atividade jurisdicional e a responsabilidade pelo exercício do poder não são obstáculos ao progresso, mas condições de legitimidade democrática.

A tecnologia deve servir ao Direito através do fortalecimento da capacidade humana de decidir com justiça, transparência e responsabilidade, jamais como substituto dessa capacidade. Apenas assim a revolução digital da justiça brasileira cumprirá sua promessa de democratizar o acesso à justiça sem comprometer as garantias fundamentais que protegem a dignidade humana e estruturam o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ANGWIN, Julia *et al.* *Machine bias: there's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks.* ProPublica, Nova Iorque, 23 maio 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>. Acesso em: 29 set. 2025.

BAHIA, Alexandre; SILVA, Diogo Bacha e. Juiz-robô e machine learning: qual o papel da lei e do juiz na era da inteligência artificial? In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WERNECK, Isadora (org.). *Direito processual e tecnologia: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial*. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 249-264.

BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Moraes da. *Ensinando um robô a julgar: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário*. Florianópolis: Emais Academia, 2020.

BURRELL, Jenna. How the machine 'thinks': understanding opacity in machine learning algorithms. *Big Data & Society*, v. 3, n. 1, 2016. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2660674>. Acesso em: 29 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro: relatório de pesquisa*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2025*. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 29 set. 2025.

CUNHA, Carlos Renato da; YOSHI, Ingrid Mayumi da Silva. Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro: análise da Resolução 332/2020 do CNJ. *Revista Jurídica Direito & Paz*, n. 48, p. 207-230, 1. sem. 2023. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/download/1686/692/>. Acesso em: 20 set. 2025.

FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel. Direito à explicação e decisões automatizadas: reflexões sobre o princípio do contraditório. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (org.). *Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. São Paulo: JusPodivm, 2021. p. 277-342.

GAIO JUNIOR, Antonio Pereira; SILVA, Fábiana Antonio. Direito, processo e inteligência artificial: diálogos necessários ao exercício da jurisdição. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, 2022. DOI: 10.12957/redp.2023.72240. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/72240>. Acesso em: 24 maio 2025.

GRECO, Luis. *Poder de julgar sem responsabilidade de julgador: a impossibilidade jurídica do juiz robô*. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

KAUFMAN, Dora. *Desmistificando a inteligência artificial*. São Paulo: Autêntica, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 28 ago. 2025.

KISSINGER, Henry A.; SCHMIDT, Eric; HUTTENLOCHER, Daniel. *A era da IA e nosso futuro como humanos*. Tradução de Vanessa Schreiner. Rio de Janeiro: Alta Books, 2023.

MARTÍN, Nuria Belloso. A “atuação judicial automatizada” em exame: juiz robô versus juiz humano. Tradução de Giovani Pontes Teodoro e João Victor Assunção. In: NUNES, Dierle;

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WERNECK, Isadora (org.). *Direito processual e tecnologia: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial*. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 545-574.

NUNES, Dierle. Virada tecnológica no direito processual e etapas do emprego da tecnologia no direito processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (org.). *Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. São Paulo: JusPodivm, 2021. p. 17-54.

PINTO, Henrique Alves. A utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões: por uma necessária *accountability*. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 57, n. 225, p. 43-60, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p43. Acesso em: 28 set. 2025.

RUSSELL, Stuart. *Inteligência artificial a nosso favor: como manter o controle sobre a tecnologia*. Tradução de Berilo Varga. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

SILVA, Fernanda Viero da; FORNASIER, Mateus de Oliveira; SCHWEDE, Matheus Antes. A utilização da inteligência artificial no judiciário brasileiro e os impactos da Resolução 332 do CNJ. *Revista de Direito Unicesumar – Mestrado*, v. 23, n. 2, 2023. DOI: 10.17765/2176-9184.2023v23n2.e10435. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10435>. Acesso em: 20 set. 2025.

SILVA, Paula Guedes Fernandes da; BOSELLI, André. Regulação de IA no Judiciário não pode prescindir de requisitos exigentes de transparência. *JOTA*, 10 jan. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/ia-regulacao-democracia/regulacao-de-ia-no-judiciario-nao-pode-prescindir-de-requisitos-exigentes-de-transparencia>. Acesso em: 20 set. 2025.

SOUZA, Marcus Seixas. Ética e inteligência artificial no poder judiciário: comentários à Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça. *Civil Procedure Review*, v. 13, n. 3, p. 123-141, set./dez. 2022. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/download/324/247/774>. Acesso em: 20 set. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. 1. 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial)*. Jornal Oficial da União Europeia, L, 2024/1689, 12.7.2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L_202401689. Acesso em: 20 set. 2025.